



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

1

## **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**

### **BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA**

**Período: agosto/2014**

#### **Publicação no Síntese da ADPF**

**Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa**

#### **REFERÊNCIA:**

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

#### **I. JURISPRUDÊNCIA**

1. “PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 69-A DA LEI 9.605/1998. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.
  1. O tipo penal do art. 69-A da Lei 9.605/1998 objetiva garantir a regularidade e a lisura de qualquer procedimento de cunho ambiental (licenciamento, concessão florestal e outros).
  2. Não se subsume ao referido tipo penal a conduta de inserir informações enganosas no sistema de controle oficial do cadastro técnico federal do IBAMA, a fim de isentar-se do pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental.
  3. Recurso em sentido estrito desprovido.”



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

2

(TRF 1ª R., RSE 0002096-68.2011.4.01.3902, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, j. 25.03.14)

2. “Habeas Corpus originário. Atividade clandestina de telecomunicações. Habitualidade. Frequência capaz de interferir nos serviços de comunicação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. Ordem denegada. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a “operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância” (HC 119.979, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Nessa linha: HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Ordem denegada.”

(STF, HC 111.516 RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 06.05.14)

3. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, presta-se a sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso em tela, o embargante veicula pretensão exclusiva de efetuar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria que foi exaustivamente enfrentada no voto deste relator, sem apontar efetivamente contradição interna do acórdão. 3. Embargos rejeitados.”

(TRF 3ª R., RSE 0003229-44.2011.4.03.6181, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJe 21.05.14)

4. “PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.  
1. O Estatuto Processual Penal admite a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, observando-se a adequação e necessidade de tais imposições. É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente.  
2. O instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

3

medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras.

3. No caso concreto, o Tribunal a quo justificou seu posicionamento considerando "a existência de indícios razoáveis da imputação contida na denúncia, que é de conduta criminosa da qual resulta proveito econômico para os denunciados, em detrimento do erário" (fl. 290). Tal posicionamento não destoia do que dispõe o Código de Processo Penal.

4. A suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira.

5. Hipótese em que a prática imputada ao recorrente diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, havendo notícias de que mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns envolvidos o grupo continuou a delinquir, perpetrando as fraudes já mencionadas (fl. 283).

6. Diante da possibilidade de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada a suspensão do exercício das atividades do recorrente dentro do grupo empresarial.

7. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, Rec-HC 42.049, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.02.14)

5. “PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRETENSAS OFENSAS A ADVOGADO CONSTANTES DE DECISÃO JUDICIAL E MANIFESTAÇÃO JUNTO AO CNJ. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE DIFAMAR. PRESENÇA DE *ANIMUS NARRANDI* E *DEFENDENDI*. REJEIÇÃO DA MEDIDA.

Queixa-crime oferecida por advogado contra juiz federal em razão de pretensas práticas de calúnia e de difamação decorrentes de supostas ofensas constantes de decisão judicial e de manifestação apresentada em procedimento em curso no CNJ. Não-configuração de decadência ao direito de queixa, ante fundada dúvida acerca da data da ciência do apontado vilipêndio. Precedentes do STJ. Patenteada a inépcia da exordial no que diz com o delito de calúnia, à míngua da atribuição de conduta criminosa ao demandante. Limitando-se o suplicado a historiar na decisão judicial ocorrências havidas na ação subjacente, não se divisa dolo específico de difamar, elemento subjetivo do tipo, mas apenas *animus narrandi*. Aplicação da excludente de ilicitude contida no art. 142 do CP no que concerne à prolapada agressão contida em manifestação do juiz perante o CNJ, tendo o magistrado atuado, naquele sede, imbuído de *animus defendendi*. Rejeição da medida, sem condenação em verba honorária, pois, tratando-se de mero juízo de delibação sobre a queixa, inócurrenente exame do mérito da demanda, que sequer foi instaurada.”

(TRF 3ª R., PET-Cr 0033769-57.2012.4.03.0000 SP, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJe 24.06.14)



6. “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Transcorrido lapso temporal superior a quatro anos entre a introdução clandestina do veículo, em território nacional, ocorrida no ano de 2006, e o recebimento da denúncia - 15.2.2012 (fls. 75-76), afigura-se impositivo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, já que os fatos objeto da presente ação foram praticados antes da edição da Lei nº 12.234, em 5 de maio de 2010; de modo que não se aplicam ao caso em tela as novas regras sobre prescrição introduzidas pela lei, mas sim o disposto no hoje revogado § 2º do artigo 110 do Código Penal.

II - Por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

III - Declarada extinta a punibilidade do réu, ficando prejudicadas as razões recursais.”

(TRF 2ª R., ACr 2012.51.08.000349-7, Rel. André Fontes, DJe 24.06.14)

7. “PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 120.438, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12.03.14; HC 118.686, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 04.12.13; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.12.

4. In casu, a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, ingressado no território nacional com mercadorias de origem estrangeira – notebooks, projetores de imagem LDC, óculos de sol, isqueiros, brinquedos, etc – desacompanhadas de regular documentação. O valor do tributo ilidido é, em tese, de R\$ 11.887,62 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).; Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

5

6028448. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14  
Ementa e Acórdão HC 120454 / SP

b) o princípio da insignificância, contudo, é inaplicável no caso sub examine, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva.

5. Ordem denegada.”

(STF, HC 120.454 SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.05.14)

8. “PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.
1. No que se refere ao beneficiário de benefício da Previdência Social supostamente fraudulento, cuja conduta consiste em auferir, mês a mês, a prestação previdenciária a que sabe não possuir direito, o momento consumativo do delito prolonga-se no tempo, vindo a perdurar enquanto subsistir o recebimento ilícito do benefício. Trata-se, portanto, de crime permanente, no qual todo mês o beneficiário, tendo a possibilidade de sustar o dano, opta por manter a Previdência Social em erro e receber ilícitamente o benefício. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. In casu, tendo em vista que a acusada, ora apelada/apelante, foi denunciada por ter supostamente percebido fraudulentamente benefício previdenciário (fls. 000003/000006), conclui-se que o termo a quo do prazo prescricional é a data da cessação do recebimento fraudulento do benefício, por aplicação do art. 111, III, do Código Penal, que na hipótese dos autos perdurou até agosto/2005 (fl. 000004). Verifica-se, assim, que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em agosto/2005, quando cessou a percepção fraudulenta do benefício previdenciário (fl. 000004).
3. Da análise dos autos, verifica-se, que a materialidade e a autoria do delito pelo qual a acusada, ora apelante, foi condenada em primeiro grau de jurisdição restaram comprovadas nos autos, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada (fls. 185/192), particularmente às fls. 187 e 189/191. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência ou insuficiência de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, nem, tampouco, na ausência de dolo.
4. Deve, ainda, ser aduzido que, por aplicação in casu do art. 44, do Código Penal, a acusada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo MM. Juízo da Execução.
5. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da acusada desprovida.”

(TRF 1ª R., ACr 0003480-80.2008.4.01.3802, Rel. Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 20.05.14)



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

6

9. “PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL.

1. Falsidade grosseira, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível, por absoluta ineficácia do meio.

2. In casu, verificou-se de imediato que o documento falsificado (TRCT) apresentado à Delegacia Regional do Trabalho, continha, no espaço destinado à homologação, assinatura que não pertencia à servidora da própria DRT, ou seja, o meio utilizado pelo agente não se investiu de eficácia à perpetração do crime em comento, ficando configurada a hipótese prevista no art. 17 do Código Penal.

3. Recurso improvido.”

(TRF 1ª R., RSE 0004375-19.2013.4.01.3300 BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, j. 11.02.14)

1. **“A COISA JULGADA NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS”** – matéria de Jorge Batista Junior. Advogado especialista em Controle Externo. (Revista Jurídica Consulex, Ano XVIII, nº 417, 1º de junho/2014, págs. 44/5).

2. **“CORRUPÇÃO DE MENORES E O CRIME FORMAL”** – matéria de Mirena Oliveira Ferreira Lins. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho. Técnica do Ministério Público de Sergipe. (Revista Jurídica Consulex, Ano XVIII, nº 412, 15 de março/2014, págs. 53/5).

3. **“ANOTAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DO TERRORISMO”** – matéria de Martim de Almeida Sampaio. Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diretor de Direitos Humanos da OAB/SP (Revista Jurídica Consulex, Ano XVIII, nº 412, 15 de março/2014, págs. 36/42).

### III. LEGISLAÇÃO

**LEI Nº 12.970, DE 8 MAIO DE 2014.**



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

7

Altera o Capítulo VI do Título III e o art. 302 e revoga os arts. 89, 91 e 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER e o acesso aos destroços de aeronave; e dá outras providências.

## **LEI Nº 13.017, DE 21.07.14**

Altera o § 7o do art. 23 da Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos).